

PARECER JURÍDICO

PROC N° PR2023.03/CLHO-00304

PARECER JURÍDICO N° 0070/2023

SOLICITANTE: SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO-MA

ASSUNTO: ANÁLISE DE REGULARIDADE DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES TIPO MARMITEX. TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI N° 10.520/2002 E LEI N° 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA EM TESE.

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para análise de regularidade de Edital de registro de preços para futura e eventual aquisição de lanches e refeições tipo marmitex para atender as necessidades da Secretarias do município de Coelho Neto – MA.

Consta nos autos:

1. Solicitação da licitação pela autoridade competente;
2. Autorizações necessárias das autoridades competentes;
3. Declaração Orçamentária com a fonte que irá custear a despesa;
4. Pesquisa de preços realizada pelo setor competente;
5. Termo de Referência;
6. Minuta do Edital;
7. Minuta da Ata de registro de preços;
8. Minuta do Contrato.
9. Parecer Jurídico.

Portanto, o Procedimento licitatório encontra-se devidamente instruído.

Concluso o relatório, passo a análise.

II- DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Preliminarmente, destaca-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

Nesse sentido, presume-se que a autoridade competente e que solicitou a presente consulta, além do ordenador de despesas, possuem a competência necessária para a prática de todos os atos do processo da eventual contratação que se pretende.

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos. Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Por tanto, as observações contidas na presente consulta, são apenas recomendações técnicas de natureza jurídica com vistas a salvaguardar a Administração Pública e a autoridade consulente.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo retorna-se a análise desta Assessoria tendo em vista que no Parecer Jurídico exarado as fls. 220/226, fora pontuado sobre a exigência constante no item 9.11.2. do Edital como critério de habilitação, ressaltando que a mesma seria admitida desde que fosse minuciosamente fundamentada, demonstrando a importância de tal exigência para a adequação do objeto.

Conforme posicionamento do TCU, senão vejamos:

*"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, **devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**" (Grifo nosso)*

Assim, compulsando-se os autos verifica-se que na recente Minuta do Edital anexada as fls. 235/276 fora incluída tal recomendação, sanando-se assim o presente questionamento.

IV- DO PARECER:

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida.

Por fim, tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, manifestamo-nos, portanto, **PELA POSSIBILIDADE JURIDICA EM TESE**, à legalidade da minuta do edital e seus anexos, e reiteramos os demais termos do Parecer Jurídico acostado as fls. 220/226 em suas partes não conflitante com o presente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto (MA), 12 de abril de 2023.

Claudia Marta Miranda de Castro e Silva

Assessora Jurídica - OAB/PI 9531

Portaria nº 117/2022 - SEMPLG